



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Fornalizador: Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Impetrante: Francisco Dantas Ricarte
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO PARECER PPL TC 0003/17. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 7 DO ACÓRDÃO APL TC 00020/17. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL – TC –00110/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Dantas Ricarte, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00003/17* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17*, ambos de 01 de fevereiro de 2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de fevereiro do mesmo ano, acordam, à unanimidade, , na conformidade do voto do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho , os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR PROVIMENTO PARCIAL*, reconhecendo a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84 e a existência de certidão positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições ao RGPS e de Certificado de Regularidade Previdenciária quanto às contribuições ao RPPS, compreendendo, nos dois casos, o exercício examinado;
- 2) *TORNAR INSUBSISTENTE O PARECER PPL TC 003/17* e emitir novo parecer prévio, desta feita *FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

- 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativas ao exercício de 2013;
- 4) TORNAR SEM EFEITO os itens 7 e 8 do Acórdão APL TC 00020/17;
- 5) MANTER os demais termos das decisões atacadas;
- 6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Formalizador

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 01 de fevereiro de 2017, através do PARECER PPL – TC – 00003/17, fls. 4.790/4.792, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17, fls. 4.793/4.822, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar as contas oriundas do Município de Cachoeira dos Índios/PB, exercício financeiro de 2013, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Francisco Dantas Ricarte, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sr. Francisco Dantas Ricarte, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 190,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão; d) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) encaminhar recomendações diversas; f) remeter cópia dos autos Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU; e g) representar ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: 1) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; 2) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na quantia de R\$ 848.513,50; 3) manutenção de desequilíbrio financeiro do Executivo na soma de R\$ 2.275.514,37; 4) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 276.514,53; 5) contratação de servidores sem a implementação de prévio concurso público; 6) ausência de informações acerca de sete procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; 7) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; 8) incorretos lançamentos de dispêndios com pessoal; 9) falta de pagamento de décimo terceiro salário de servidores comissionados e agentes políticos no total de R\$ 58.457,59; 10) insuficiência de serviços e informações no portal da transparência; 11) envio intempestivo das comprovações de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs ao Tribunal; 12) carências de medidas para regularização da dívida flutuante registrada; 13) falta de transferência de obrigações securitárias patronais ao instituto de previdência local no valor de R\$ 559.614,18; 14) ausência de empenhamento de parte encargos patronais devidos à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 229.044,02, com carência de pagamento de parcela devida na importância de R\$ 231.574,41; 15) descaso na regularização das dívidas previdenciárias do empregador, do empregado e decorrentes de parcelamentos devidos ao instituto próprio; 16) falta de escrituração da receita com a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP; 17) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 18) carência de implantação do sistema de controle interno; 19) concessão de diárias em desacordo com exigências previstas em resolução do Tribunal no total de R\$ 101.510,00; 20) ausência de domínio do almoxarifado da Comuna; 21) não observância da fase de liquidação para o pagamento de diversos dispêndios; 22) inexistente controle de bens permanentes da Urbe; 23) deficiente governo na arrecadação de receitas próprias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

24) envio intempestivo dos balancetes mensais ao Poder Legislativo; 25) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde; 26) paralisação da obra de CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE EVENTOS e falta de programação para conclusão dos serviços; e 27) inserção incompleta de dados no sistema GEOPB de diversas obras realizadas no ano de 2013.

Não resignado, o Sr. Francisco Dantas Ricarte, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpôs, em 03 de março de 2017, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.829/4.909, onde o antigo Chefe do Poder Executivo juntou documentos e alegou, resumidamente, que: 1) foram firmados termos de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS e ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM; 2) a celebração dos contratos por tempo determinado objetivou a não paralisação das ações e dos serviços públicos essenciais; 3) os dispêndios em favor do credor José Gomes de Abreu Sobrinho estão amparados na Tomada de Preços n.º 01/2012; 4) após os necessários ajustes, o valor do déficit orçamentário correspondeu a R\$ 529.078,54; e e) grande parte das despesas consignadas no Passivo Financeiro tiveram origem na gestão anterior.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 4.916/4.932 e 4.934/4.939, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.942/4.948, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactos o PARECER PPL – TC – 00003/17 e o ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.949/4.950, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de março do corrente ano e a certidão de fl. 4.951.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Dantas Ricarte, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de ensejar as reduções dos valores de duas máculas remanescentes, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, cumpre inicialmente comentar duas eivas remanescentes na conclusão dos relatórios elaborados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.916/4.932 e 4.934/4.939, especificamente em relação à aquisição excessiva de combustíveis, no montante de R\$ 65.416,17, pois, não obstante o posicionamento da unidade técnica de instrução, consta no ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17, que, o relator, diante da falta de parâmetros razoáveis e suficientes para sustentar o possível excesso, afastou esta irregularidade. Já no que concerne à falta de demonstração das serventias realizadas pela empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., no total de R\$ 42.000,00, em que pese o relator não ter acolhido as peças anexadas durante a fase de defesa, como forma de atestar as atividades contratadas, o eg. Tribunal Pleno decidiu, conforme disposto no aresto combatido, não acolher a proposta de imputação de débito.

De forma diversa, consoante entendimento dos inspetores desta Corte, não há qualquer ressalva a ser efetivada nos cálculos dos déficits orçamentário e financeiro, haja vista que na execução orçamentária, unicamente do Poder Executivo (administração direta), a receita arrecadada, após a dedução de recursos destinados ao Poder Legislativo, alcançou R\$ 13.780.670,34, enquanto o somatório das despesas orçamentárias, R\$ 13.284.155,95, e intraorçamentárias, R\$ 1.057.526,28, como também dos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 287.501,61, atingiu R\$ 14.629.183,84, resultando em uma desarmonia na ordem de R\$ 848.513,50 (R\$ 13.780.670,34 – R\$ 14.629.183,84). Por sua vez, em relação ao aspecto relacionado à execução financeira, desta feita numa comparação entre o Ativo e o Passivo Financeiros, ficou devidamente demonstrado um desequilíbrio de R\$ 2.275.514,37 (R\$ 773.596,58 – R\$ 3.049.110,95).

Ademais, não obstante a alegação do recorrente de que a unidade técnica desta Corte não excluiu do Passivo Financeiro as despesas vinculadas a convênios, cabe destacar que o insurgente não demonstrou os valores envolvidos. E, quanto ao pleito de inclusão no Ativo Financeiro de receitas arrecadadas em exercício subsequente, mas da competência de 2013, referida situação, da mesma forma, não merece acolhimento, porquanto, concorde disposto no art. 35, inciso I, da Lei Nacional n.º 4.320/64, as receitas públicas são lançadas pelo regime de caixa. Agora, no tocante à inserção das despesas não escrituradas com encargos previdenciários patronais, na quantia de R\$ 229.044,02, efetivada pelos analistas deste Tribunal, é importante realçar que ela está em total consonância com o preceituado no art. 35, inciso II, da mencionada norma e no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

No que diz respeito ao tema licitação, a quantia de R\$ 213.110,83, lançada no exercício de 2013, deve ser subtraída do montante apontado como não licitado, R\$ 276.514,53, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

em vista que, conforme justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Francisco Dantas Ricarte, a despesa em favor do empresário Sr. José Gomes de Abreu Sobrinho, CNPJ n.º 05.079.341/0001-18, foi devidamente precedida de procedimento licitatório. Para tanto, foram encartados ao feito a Tomada de Preços n.º 001/2012, homologada em 04 de junho de 2012, no total de R\$ 719.444,04, fls. 4.099/4.505, o Contrato n.º 076/2012-CPL, fls. 4.499/4.501, e o Primeiro Aditivo, fl. 648, que prorrogou o ajuste até 01 de outubro de 2013. Além disso, consta nos mencionados documentos, a informação de que a fonte de recursos foi proveniente do Convênio FUNASA n.º 0749/08, fl. 4.099.

Além disso, consoante histórico dos empenhos lançados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os dispêndios abarcados pela referida licitação estão registrados nas Notas de Empenhos n.º 16098, de 19 de junho de 2012, R\$ 290.500,00, n.º 28290, de 08 de novembro de 2012, R\$ 215.833,21, e n.º 1905, de 11 de julho de 2013, R\$ 213.110,83, cuja soma equivale ao valor licitado (R\$ 719.444,04). Assim, a importância não licitada deve ser reduzida de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70. De toda forma, com as devidas ponderações, é importante repisar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No tocante à administração dos servidores da Urbe, inobstante as alegações do então Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, verifica-se que, além da contratação de pessoal por excepcional interesse público, num total de 23 (vinte e três) agentes públicos (posição de dezembro de 2013), cujas remunerações somaram R\$ 276.475,60, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram a admissão de funcionários sem a realização do prévio concurso público, acarretando o pagamento do montante de R\$ 580.800,23 (Documento TC n.º 15471/15), relativo aos estípidios de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva.

Ato contínuo, conforme apontado na decisão exordial, das contribuições devidas ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM no exercício em análise, na soma de R\$ 1.073.312,04, ficou demonstrada a carência de transferência do valor de R\$ 559.614,18. Nesta fase recursal, em que pese a manutenção do valor pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 4.917/4.920, do pleito do antigo Alcaide, atinente aos recolhimentos, no exercício de 2014, de Restos a Pagar da competência do ano de 2013, R\$ 131.255,65, fls. 1.994/2.014, apenas a quantia de R\$ 129.685,34 deve ser considerada, tendo em vista que a importância de R\$ 1.570,31 refere-se a juros incidentes sobre o atraso nos repasses. Desta forma, a estimativa não transferida à autarquia municipal deve ser diminuída de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84 (R\$ 559.614,18 – R\$ 129.685,34).

Por fim, no que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas à entidade previdenciária nacional, o recorrente, dentre outros esclarecimentos, salientou que o Município efetuou o fracionamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise e que este parcelamento vem sendo regularmente pago. De todo modo, importa notar que a divisão do débito não teria o condão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

de elidir a eiva, visto que serviria apenas para ratificá-la, visto que, na época própria, o Sr. Francisco Dantas Ricarte não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Todavia, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com encargos previdenciários patronais da competência de 2013 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 231.574,41.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00003/17 e ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17, ambos de 01 de fevereiro de 2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de fevereiro do mesmo ano) tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR NOMINANDO DINIZ

No presente processo, verifico que a **mácula** que mais contribuiu para a emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas foram os **insuficientes recolhimentos das contribuições patronais** ao **RGPS** e ao **RPPS**.

Entretanto, no âmbito do Regime Próprio de Previdência-**RPPS**, apesar de **não haver certificado de regularidade previdenciária (CRP) válido**, relativamente a **2013**, há, nos autos, o **(CRP) com validade até 10/06/2013** (nº 981967-109874, fls. 2033) e um segundo CRP, **emitido em 04/12/13, válido até 02/06/14** (nº 981967-118595, fls. 2034).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04316/14

Quanto ao Regime Geral de Previdência-**RGPS**, da mesma forma, **não há certidão negativa ou positiva com efeito de negativa disponível no site da Receita Federal**, atualizada, no entanto, quanto ao exercício **2013**, foram emitidas as **certidões com validade até 21/01/2014 (fls. 1969) e outra, emitida em 17/02/14, com validade até 16/08/14 (nº 015372014-88888997)**.

Por tais razões, **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 1) TOME CONHECIMENTO DO RECURSO**, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a redução do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 276.514,53 para R\$ 63.403,70, como também a diminuição do total não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 559.614,18 para R\$ 429.928,84 e a existência de certidão positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições ao RGPS e de Certificado de Regularidade Previdenciária quanto às contribuições ao RPPS, compreendendo, nos dois casos, o exercício examinado;
- 2) TORNE INSUBSISTENTE O PARECER PPL TC 003/17** e emitir novo parecer prévio, desta feita **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS**;
- 3) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, relativas ao exercício de 2013;
- 4) TORNE SEM EFEITO** os itens 7 e 8 do Acórdão APL TC 00020/17;
- 5) MANTENHA** os demais termos das decisões atacadas;
- 6) REMETA** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 08:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2019 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL